



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000460988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2139566-66.2019.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante _____, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, V.U., com declaração de voto do 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo	de	instrumento	nº
2139566-66.2019.8.26.0000			
Agravante: Felipe Hamilton Loureiro			
Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São João da Boa Vista
Vara: 2^a Vara Cível
TJSP (voto nº 14969)

Agravo de instrumento – **Produção antecipada de provas** – **Equino de raça apurada supostamente contagiado pela Doença de Mormo - Confrontação do resultado da perícia oficial com análise laboratorial particular realizada na Alemanha à expensas do agravante – Admissibilidade – Colação à guisa de prova meramente documental - Interlocutória reformada – dúvida razoável superveniente quanto ao efetivo contágio do animal - Recurso provido, com determinação anexa de cessação do regime de isolamento sanitário**

Agravo de instrumento manejado por **Felipe Hamilton Loureiro** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, nos autos do processo de produção antecipada de provas em trâmite perante a 2^a Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, desafiando decisão que indeferira suspensão do feito até a vinda do resultado de exames laboratoriais que, ao tempo da interposição do recurso, vinham sendo realizados na Alemanha (fls. 800/801 dos autos originários).

Vindica o agravante a reforma da r. interlocutória censurada, ao aduzir que o Acórdão prolatado por esta Relatoria nos autos do agravo de instrumento nº 2197795-87.2017.8.26.0000 resguardou,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente, a possibilidade de confrontação do resultado da perícia a ser repetida pelo perito do Juízo com os exames laboratoriais a serem custeados pelo proprietário do equino em instituição estrangeira. Desta forma, o julgamento precipitado do feito antes da vinda da correspondente prova documental tornaria a diligência totalmente inócuia.

Recurso tempestivo, processado com atribuição
de efeito suspensivo e contrariado (fls. 825/829).

Incluído em pauta o julgamento (fls. 832), sobreveio petição da agravante (fls. 834/837) juntados exames realizados perante laboratório especializado na Alemanha (fls. 838/869), os quais atestam resultado negativo quanto à infecção pela Doença de Mormo (fls. 862/869).

Intimada (fls. 870), a Fazenda Pública do Estado manifestou-se no sentido de que devem prevalecer as conclusões exaradas em âmbito nacional, indicativas da efetiva infecção do equino, destacando ainda que nova coleta de amostra biológica não asseguraria a repetibilidade e reproduzibilidade de um resultado laboratorial, já que o animal sob hipótese de contágio ficou sob tutela e responsabilidade do proprietário, o qual poderia administrar medicamentos que interfeririam na resposta imunológica (fls. 873/877 e 878/882).

Em contrário, o agravante manifestou-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pugnando pela determinação de vinculação judicial ao resultado negativo do exame realizado no laboratório estrangeiro, concedendo-se a tutela de urgência requerida para impedir definitivamente o sacrifício do animal equino "Franco do PEC" (fls. 885/889).

Tal, em abreviado, o relatório.

Toldado de razão o agravante.

De fato, a admissibilidade da confrontação da prova pericial a ser repetida na origem com as análises técnicas de laboratório estrangeiro anexadas ao processo na forma de prova documental, à expensas do autor e proprietário do equino **Franco do Pec**, foi objeto de decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 2197795-87.2017.8.26.0000.

Naquela oportunidade, decidiu a Turma Julgadora que “*Sem prejuízo, faculta-se ao agravante a possibilidade de, à expensas, promover a coleta de material biológico e remetê-lo a laboratório estrangeiro de sua preferência, trazendo aos autos os respectivos resultados na forma de prova documental, a qual será objeto de ulterior confrontação com os resultados produzidos pelos novos exames a serem efetuados por laboratório brasileiro.*” (Agravo de Instrumento nº 2197795-87.2017.8.26.0000. 12ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Souza Meirelles. j. 06/02/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por certo, proceder ao desfecho prematuro do

procedimento de produção antecipada de provas sem aguardar a vinda do referido exame laboratorial realizado no estrangeiro é impensável, pois obstaria por completo a possibilidade de se comparar as respectivas conclusões com aquelas alevantadas pelo *expert* responsável pela perícia redesignada na origem.

Em outras palavras, porventura não se considere o teor conclusivo das questionadas análises realizadas no exterior como elemento de prova apto à formação do convencimento racional do Juiz, tornar-se-ia inócuia a custosa diligência e cerceado restaria o seguro constitucional da ampla defesa da parte autora.

Por outro lado, esclareça-se que a pretensão à vinculação da decisão a ser proferida na origem ao resultado negativo obtido por meio da instituição estrangeira refugiria aos limites estabelecidos pelo efeito devolutivo do agravo e implicaria **supressão de instância**, já que o presente instrumento objetivava, *ab initio*, tão somente a suspensão do processo como forma de possibilitar a confrontação entre os exames nacional e alienígena.

Ademais, pende de conclusão a repetição de prova técnica designada em primeiro grau (fls. 953 dos autos nº 100501497.2017.8.26.0568), de modo que somente após o resultado desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nova perícia é que se viabilizará o pretendido confronto analítico com o resultado dos exames realizados na Alemanha.

Ante o exposto, de rigor a reforma da interlocutória dardejada para **dar provimento ao recurso** e assegurar que a ulterior decisão a ser prolatada nos autos originários leve em consideração, como prova documental entretanto, o precitado exame consecutivo perante laboratório alienígena, confrontando-a com o teor conclusivo da prova técnica pendente de desfecho.

Sem que nos antecipemos quanto a quaisquer valorações estranhas ao objeto da modalidade recursal em apreço, o que tem intrigado esta C. **Turma Julgadora** é a circunstância de que, se a patologia veterinária augurava um potencial realmente devastador, capaz de propagar-se a estado de epidemia, inclusive atingindo humanos, é então de se perguntar por quê mantido o animal equino em regime de isolamento a partir de **setembro de 2017**, o quadro não tenha involuído para o prognosticado êxito letal, tampouco notícia há nos autos de que o tratador do animal também tenha sido contagiado pela tenebrosa enfermidade ?

Imperioso se esclareçam os motivos pelos quais o sombrio vaticínio da Secretaria de Agricultura supostamente escudado em literatura médico-veterinária especializada está sendo peremptoriamente negado pela realidade fenomênica consubstanciada na



estabilização prolongada e aparentemente assintomática do quadro apontado como mórbido.

A desapropriação por necessidade pública de animais contaminados delineia-se juridicamente possível no nosso Direito Administrativo, contanto que a Autoridade expropriante percorra as formalidades constitucionais e ordinárias indeclináveis a toda e qualquer intervenção confiscatória da propriedade privada, excluindo-se a “**justa indenização**” desde que se comprove a **culpa** do expropriado: in litteris

“A necessidade pública aparece quando a Administração se encontra diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido nem procrastinado e para cuja solução é indispensável incorporar no domínio do Estado o bem particular” ¹.

“Hipótese semelhante à desapropriação é a do sacrifício de animais sob suspeita de moléstia contagiosa. Verificado que não há culpa do proprietário, deve-se a este compensação adequada ².

¹ **SEABRA FAGUNDES**, *in Revista de Processo*, nº 32, Ano 8, Outubro-Dezembro, 1983, p. 187.

² **JOSÉ DE AGUIAR DIAS**, *Responsabilidade Civil do Estado*, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. XI, janeiro-março de 1948, p. 30.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posta a *latere* a acepção patrimonial, tem-se que no caso em exame o futuro ato expropriatório não estaria a recair sobre um bem imóvel ou outro objeto inanimado qualquer, como de ordinário, e sim alcançaria um **ser vivo**, categorizado entre os irracionais mais “inteligentes”, dóceis e cooperativos dentro da comunidade animal, ao qual a Humanidade deve um tributo impagável, desde as mais remotas eras, pela contribuição que notadamente prestou à História no período pré-revolução industrial e continua a prestar diretamente na vida campesina e de modo indireto nos múltiplos tentáculos das nossas necessidades existenciais.

Certamente a situação será melhor esgrimida pelo órgão primário da jurisdição, mas faz-se mister deixar assentado que, além da questão expropriatória e da repartição dos encargos sociais dela resultantes, o **sacrifício de animais** representa um ciclo *in genere* já ultrapassado no contexto do atual estágio moral e espiritual da civilização, por isso havendo passar por rígido controle do Judiciário, em qualquer caso afigurando-se tolerável somente em casos **excepcionalíssimos**, depois de frustrâneas todas as alternativas de caráter terapêutico.

A moderna formulação dogmática dos **Direitos dos Animais**, embora em ascendente compasso de evolução e aprimoramento tanto teorético quanto legislativo, já consagra entrementes alguns **direitos fundamentais** igualmente intocáveis, como o **direito à vida, à liberdade** monitorada, conferindo-lhes tal **dignidade existencial**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dentro da escala biológica que impede figurem como receptáculos de quaisquer atos de crueldade ³, ainda que para fins científicos ou sanitários.

Estamos sendo, pois, concitados a penetrar no portentoso e ainda pouco conhecido universo das “**inteligências e dos princípios espirituais embrionários**”, mas de todo modo desferindose um duro golpe no **especismo** ⁴ que vinha nos infelicitando desde longínquas idades e cuja abolição se insere como uma das mais notáveis conquistas em prol da espiritualização do Planeta ⁵.

Veja-se o que escreveu o consagrado jurista **PAULO AFFONSO LEME MACHADO:** *in litteris*

“A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O

³ 'A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais tem direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos.' - **PAULO AFFONSO LEME MACHADO**, *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editores, 17^a edição, p.807.

⁴ É o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras, geralmente exigindo o sacrifício dos interesses mais importantes destas, a fim de promoverem os interesses mais triviais de sua própria espécie **PETER SINGER** *Libertação Animal* Editora Lugano, tradução de Marly Winckler, Porto Alegre, 2004. pp. 8/11.

⁵ É o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras, geralmente exigindo o sacrifício dos interesses mais importantes destas, a fim de promoverem os interesses mais triviais de sua própria espécie **PETER SINGER** *Libertação Animal* Editora Lugano, tradução de Marly Winckler, Porto Alegre, 2004. pp. 8/11.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

texto constitucional não disse expressamente que os animais tem direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos.”⁶.

Assegurar-lhes a vida e evitar a crueldade não são, todavia, suficientes:

“Não se trata mais apenas de proteger “nossos irmãos inferiores” dos maus-tratos que não param de lhes infligir os seres humanos, mas de reivindicar para eles o direito a uma vida boa, a um pleno desenvolvimento de si”.⁷

Justiça é o equilíbrio do Direito com a Moral.

Postas as premissas, diante do aparente desatendimento às formalidades legais previstas para o ato expropriatório em apreço e de dúvidas razoáveis de que o animal esteja efetivamente contaminado, **CONCEDO**, de ofício, por recurso analógico ao instituto do **“habeas corpus”** assegurado aos Humanos e atendendo ao consenso

⁶ **PAULO AFFONSO LEME MACHADO**, *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editores, 17^a edição, p.807.

⁷ **LUC FERRY**, *A Nova Ordem Ecológica*, trad. de Rejane Janowitz, Ed. Bertrand Brasil, 2009, p. 81.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmado pelos eminentes Desembargadores RIBEIRO DE PAULA e SOUZA NERY na sessão de julgamento, a LIBERDADE

imediata ao equino “**Franco do Pec**”, que doravante não mais será submetido pela mesma causa ao **regime de isolamento sanitário**, a um tempo restabelecendo ao autor da ação a plenitude dos poderes inerentes ao direito de propriedade de que titular sobre o semovente.

Comunique a zelosa Serventia, por meio expedito, ao Juízo de origem.

Antecipo-me, por diretiva de **economia processual**, à guisa de **recomendação**⁸ e calcado sobretudo no interesse público em **agilizar o acesso aos Tribunais Superiores da República**, a expender os principais critérios que ordinariamente balizam esta Relatoria no juízo de admissibilidade dos embargos declaratórios, os quais expressam a compreensão majoritária deste Egrégio **Tribunal de Justiça** e do A. **Superior Tribunal de Justiça**, uma vez observados, prestam-se como roteiro seguro para se suprimir eficazmente o risco de serem recepcionados como procrastinatórios e incorrerem as partes na sanção pecuniária estipulada no **art. 1.026, parágrafo segundo**, do **Código de Processo Civil**:

⁸“*A recomendação é apenas uma sub-espécie do conselho. Conselho e recomendação distinguem-se pela intensidade: o conselho implica, face à recomendação, uma exortação mais forte ao seu seguimento*”. Enquanto o “conselho” se relaciona com uma ação ou omissão, existe na “recomendação” o “aconselhar” de uma pessoa para com ela se constituir ou não uma relação jurídica. Con quanto para o imaginário do leigo se delineie impossível discernir entre “conselho”, “recomendação”, “informação” como categorias autônomas, todas integram o **conceito de “pré-compreensão”**, que se tornou patrimônio comum da Ciência do Direito. *Conselhos, recomendações, informações* - de nossa parte acrescentando as *advertências* (v.g. ineficazes como cláusula de exoneração de responsabilidade civil: cf. José de Aguiar Dias, Responsabilidade Civil, volume II, Forense, 1979, p. 342) afiguram-se de livre convicção, não gerando efeito vinculativo de direito substancial ou processual para quem emita sobreeditas declarações unilaterais de vontade nem para quem as receba, excepcionalizado contudo o Direito Positivo brasileiro, ao que saibamos, pelas “informações” nas formas omissivas e comissivas de que tratam os artigos 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor. **RATZ**, *in Handelsgesetzbuch Grosskommentar Begründet von H. Staub, Dritter Band*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

¹Halbband, 3^a ed. Berlin/Nova York, 1978, Anhang zu § 349, Anot. 1 (338). **RGRK-STEFFEN**, Anot. 3 ao 676, in SOERGEN Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch, Band 3, 11^a ed., Stuttgart/Berlin/Köln/Mainz, 1980. Fonte bibliográfica em Português: **JORGE FERREIRA SINDE MONTEIRO**, Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações, Livraria Almedina, Coimbra, 1989, pp. 11/15. Nota explicativa do Desembargador.

I desnecessidade do enfrentamento
pelo magistrado de todas as questões
suscitadas pelas partes quando já tenha
encontrado motivo suficiente para proferir a
decisão (STJ, 1^a

Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j.

8.6.2016).

II - Não se exige enumeração ou interpretação expressa de dispositivos legais, pois...

"não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico⁹."

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.
PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
AUSENCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Incabíveis os embargos de declaração se inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.

II - O Tribunal não fica obrigado a pronunciar-se

⁹⁹EDcl nº 147.433-1/4-01/SP, 2^a Câmara Civil, citados nos EDcl nº 199.368-1, julgado pela 1^a Câmara, Des. Rel. Guimarães e Souza.

acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

III - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 11.909/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 268 o grifo o foi por nós)

III os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, posto que pelos quais “não se pede que redicida; pede-se que reexprima” (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Tomo VII, 1975, p. 400):

Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso especial. Repetição de indébito. Restituição por via de precatório. Possibilidade. Matéria decidida pela 1a. seção no REsp 1.114.404/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22/02/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC. Inexistência de omissão. Revisão do julgado. Inadmissibilidade. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(...)

4. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de Embargos de Declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Não se presta este recurso *sui generis* à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido; no caso, da leitura da extensa peça recursal, observase claramente ser esse o intuito da embargante.

6. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos

Declaratórios. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.086.243/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 5.2.2013 o grifo o foi por nós).

IV - Ainda que se entenda que o julgado contém vícios, o art. 1.025, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dou provimento** ao recurso, com determinação anexa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOUZA MEIRELLES

Desembargador Relator

Agravo de Instrumento nº 2139566-66.2019.8.26.0000

Agravante: Felipe Hamilton Loureiro

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto n. 50.356

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concorde com o voto do eminentíssimo Desembargador SOUZA MEIRELLES, ilustre Relator sorteado, penso, entretanto, seja meu dever esclarecer que o não acompanho na parte final de sua manifestação, aquela referente à antecipação de seu entendimento acerca dos embargos de declaração.

E assim o faço por entender ser vedado ao Poder Judiciário antecipar-se ao pedido do eventual interessado, pedido cuja formulação ainda nem sequer é possível, por isso que não há como oferecer embargos declaratórios antes de proferido o julgamento.

É do próprio voto do eminentíssimo Desembargador Relator o reconhecer estar ele antecipando-se às partes, para estabelecer critérios de admissibilidade de eventuais, futuros e incertos embargos de declaração.

Tais condições, no entanto, não se encontram elencadas no dispositivo legal que trata dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), decorrendo apenas de construção jurisprudencial e esbarrando na vedação insculpida no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A advertência quase soa como ameaça ao asseverar que observados os critérios referidos “suprime-se eficazmente o risco da sanção pecuniária estipulada no art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil”.

Nem se diga tratar-se de recomendação . A atividade judicial guia-se pelo aforismo da mihi factio dabo tibi jus, onde não se encontra nenhuma referência, ainda que singela, à possibilidade de recomendar ou aconselhar.

Estas as razões pelas quais meu voto, embora acompanhe aquele proferido pelo eminentíssimo Des. SOUZA MEIRELLES, não o subscreve em relação à prepostera abordagem da questão dos embargos de declaração.

José Orestes de **SOUZA NERY**, Desembargador



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO DE SOUZA MEIRELLES	11114A97
15	16	Declarações de Votos	JOSE ORESTES DE SOUZA NERY	112930A5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2139566-66.2019.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.